



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500448-68.2022.8.26.0537, da Comarca de Diadema, em que é apelante LEANDRO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso de LEANDRO DOS SANTOS, apenas para substituir sua pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e multa, ficando então condenado a 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da condenação, a ser estabelecida pelo juízo das execuções, e multa, no importe de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, mantida ainda a indenização fixada na sentença para reparação dos danos materiais causados à vítima, por ter incorrido no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500448-68.2022.8.26.0537

Apelante: Leandro dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Diadema

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Patrícia Helena Hehl Forjaz de Toledo

Voto nº 10715

Furto qualificado – Autoria demonstrada – Conjunto probatório satisfatório – Qualificadora bem configurada – Crime consumado – Penas mantidas – Substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e multa – Mantida a indenização fixada na sentença a título de reparação pelos danos materiais causados à vítima – Recurso da defesa PARCIALMENTE PROVIDO.

Pela sentença proferida nas folhas 273/279, a pretensão punitiva estatal foi julgada procedente para condenar LEANDRO DOS SANTOS às penas de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, além do pagamento da quantia de R\$ 1.750,00 ao condomínio vítima pela reparação dos danos materiais causados, por ter incorrido no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

Inconformado, o réu recorre e sua defesa pretende a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da tentativa e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (folhas 295/304).

Oferecidas as contrarrazões (folhas 308/311) pelo Ministério Público, o qual pugnou pelo não provimento do recurso; e a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 319/326).

Diante da ausência de manifestação da parte assistente de acusação, devidamente cadastrada nos autos, em contrarrazões, determinei, pelo despacho de

folha 328, que a parte assistente de acusação fosse intimada para apresentar as contrarrazões ao recurso de folhas 295/304.

Devido à inércia da parte assistente de acusação em apresentar suas contrarrazões, mesmo devidamente intimada (certidão de folha 331), os autos tornaram conclusos.

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 72/73, retificada nas folhas 83/84) que, no dia 1º de março de 2022, por volta das 10h00, na Avenida Fábio Eduardo Ramos Esquivel, nº 2900, bairro do Canhema, cidade de Diadema, LEANDRO DOS SANTOS, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para ele, quatorze conectores de metal de mangueiras de incêndio, bens avaliados em R\$ 1.750,00 e pertencentes ao condomínio Flex Imigrantes, representado por Charles Müller Costa Lopes.

Segundo a inicial, na data dos fatos, LEANDRO ingressou num dos blocos do condomínio onde morava e cortou as ponteiros existentes nas extremidades das mangueiras que compunham o sistema hidráulico de combate à incêndios de quatorze andares, acondicionando-as uma mochila e deixando o local em seguida. Ocorre que a conduta do denunciado chamou a atenção de funcionário do condomínio que o abordou e o surpreendeu em poder dos objetos subtraídos momentos antes, bem como da faca usada para romper as peças metálicas das mangueiras. Interrogado formalmente, LEANDRO confessou ter subtraído os conectores das mangueiras de incêndio da área comum.

A materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência de folhas 2/5, pelo auto de exibição/apreensão/entrega de folha 13, pelo auto de exibição/apreensão de folha 14, pelo auto de reconhecimento de objeto de folha 17, pelo auto de avaliação de folha 18, pela fotografia de folha 23, pelo laudo pericial de folhas 61/64, pelas notas fiscais de folhas 240/249, e pela prova oral coligida.

A autoria também restou perfeitamente comprovada.

Assim a digna Juíza de piso resumiu a prova oral colhida nos autos (folhas 274/276):

“Interrogado extrajudicialmente, **o réu confessou** a prática do crime de furto. Detalhou que na data do crime cortou com uma faca as mangueiras de incêndio da área comum do condomínio para subtrair as ponteiros, as quais venderia em um ferro velho; ocorre que foi surpreendido pelo funcionário da condomínio, que acionou a Polícia Militar.

Em Juízo, **o acusado**, aconselhado pelo Defensor Público que lhe foi nomeado, optou pelo silêncio.

A testemunha Edson dos Santos Araújo, responsável pela segurança do Condomínio vítima, ao ser ouvida em Juízo, esclareceu que já algum tempo o condomínio notava que sumiam bicos das mangueiras de incêndio. Um colaborador da portaria tinha suspeita do réu. Então ficaram atentos para que futuramente, se ele fosse visualizado, o chamassem. Assim que foi notado que o réu entrou numa determinada repartição, os funcionários lhe acionaram. Ficou na campana, esperando ele sair. Assim que ele saiu com uma bolsa e foi na direção do automóvel dele, o interceptou e o questionou, e ele confessou, a princípio. Pediu para que ele abrisse a mochila e lá dentro tinha uma faca e os bicos das mangueiras do condomínio. Reconhece o réu. Às reperguntas disse que o réu furtou as ponteiros do bloco onde ele morava. Já haviam dado por falta de outras pontas de mangueiras. O réu estava na posse de muitos bicos, cerca de quatorze. A faca foi usada para cortar a mangueira, não sabendo se ele também a usou para abertura da porta do compartimento onde as mangueiras ficavam.

A testemunha Ed Carlos de Freitas, policial militar, narrou em juízo que foram acionados via 190 onde o síndico e os porteiros solicitaram a presença da equipe. No local foram informados que em data anterior o réu já havia furtado outros andares do prédio, e no dia dos fatos o viram nas escadas. O réu estava no subsolo do prédio com uma mochila, e dentro dela havia uma quantidade de bicos de mangueira de incêndio, e uma faca. As imagens das câmeras de segurança também demonstravam que era ele, quem também confessou o furto, alegando que venderia os bicos no ferro velho, para comprar drogas. Reconhece o réu. As imagens gravadas foram entregues no DP. O réu era morador do prédio, abria a porta do seu bloco, e quando outro morador entrava em outro bloco, ele aproveitava e entrava junto para ter acesso a outros locais. A mangueira ficava dentro de um compartimento com portinhola de madeira e não sabe se o acusado precisou usar a faca ou se a portinhola ficava destrancada, mas era visível que ele usava a faca para cortar a mangueira, que era de tecido.

O funcionário do condomínio, Sr, Charles Muller Costa Lopes, esclareceu apenas em solo extrajudicial (fl.08), já que não mais localizado para ser ouvido perante o juiz imparcial, que trabalhava no condomínio e suspeitava da atitude do condômino/réu já há um tempo, monitorando-o, pois passaram a ser subtraídos objetos da área comum. Na data dos fatos identificou LEANDRO DOS SANTOS subtraindo as ponteiros das mangueiras de incêndio, colocando-as na mochila. Acionaram a Polícia Militar.

Em substituição à essa testemunha, o Parquet ouviu o **síndico do condomínio** vítima, **Sr. Eduardo Pereira**, e ele narrou que é morador do Condomínio e tem monitorado o morador/réu, principalmente quando ele chega alterado. Na data dos fatos lhe telefonaram porque o viram no bloco 2, com uma mochila nas costas. A empresa de segurança chamou a polícia. Já tinham desconfiança dele de outras ocasiões. Na mochila dele estavam os bicos das mangueiras. Até hoje o réu não pagou os prejuízos patrimoniais e entrou com pedido de exclusão do réu, porque ele causa transtornos. O condomínio tem 10 blocos e depois desse episódio, teve que colocar câmeras em todos os halls. Tiveram mais extintores e gastaram mais de cem mil reais, embora não possa afirmar que todos os furtos foram feitos pelo réu, mas o presente caso sim, de quatro blocos que ele acessou, e o prejuízo seria de aproximadamente sessenta mil reais. Soube que ele também estava colocando pessoas estranhas para dentro do condomínio. Três bicicletas ao lado da vaga do réu, sumiram, justamente no ponto cego das

câmeras. Uma vez o réu chegou alterado e ele danificou a câmera voltada para sua vaga, e nessa ocasião sumiu a bicicleta do condômino. Fls. 240 estão as notas fiscais do furto com prisão do réu em flagrante. Descreveu o réu como sendo careca, baixinho e moreno, e ultimamente ele tem usado chapéu, óculos de sol e barba, totalmente descaracterizado do que ele é. Reconhece o réu. Às reperguntas disse que estava ausente no dia do crime desses autos, mas o segurança foi chamado para dar apoio. Teve acesso às filmagens com o réu entrando e saindo do bloco 2, e condizia com o que os funcionários descreveram. Dos 14 conectores de mangueira de incêndio encontrados com o réu, todos foram do bloco 2.”.

Percebe-se, então, que o réu confessou a prática do furto na delegacia. Sua confissão extrajudicial foi corroborada pelo relato da testemunha Edson, que foi alertado por funcionários do condomínio que o acusado estava possivelmente em atitude suspeita, pelo que ficou de campana e, quando o acusado saiu em direção ao carro dele, o abordou.

Além disso, em juízo, o policial militar Ed Carlos também confirmou que se dirigiu ao condomínio após o porteiro e o síndico o acionarem, e encontrou dentro da mochila do réu alguns bicos de mangueira de incêndio e uma faca.

Também em juízo, o síndico Eduardo disse que, embora não tivesse presenciado a subtração, teve acesso às filmagens das câmeras de segurança, onde pôde observar o réu entrando e saindo do Bloco 2 do condomínio. Ademais, confirmou que os quatorze conectores de mangueira encontrados com o réu eram todos do Bloco 2.

Assim, como a confissão extrajudicial do réu foi corroborada pelos relatos das testemunhas em juízo, não há dúvidas quanto à autoria.

Como se percebe, o réu não subtraiu as mangueiras de incêndio, mas apenas os conectores metálicos que ficavam acoplados nas mangueiras. Para isso, ele usou a faca para cortar as mangueiras, extraindo delas os objetos de desejo, como se observa da folha 23. Dessa forma, agiu com acerto a digna Juíza sentenciante em reconhecer a presença da qualificadora descrita no artigo 155, §4º, I (rompimento de obstáculo), embasada pelo laudo pericial de folhas 61/64, que atesta que houve a *“a subtração de várias peças de engate (conectores de metal) estas cortadas da extremidade das mangueira e que compõem o sistema hidráulico de combate à incêndios”* e apresenta mais imagens dos danos causados.

Por fim, o crime se consumou, pois ocorreu a inversão da posse dos objetos furtados, que somente foram devolvidos momentos depois, após a abordagem procedida pela testemunha Edson e pela Polícia, sendo que o réu já se encontrava no estacionamento, ou seja, fora do local onde os conectores foram subtraídos, não sendo prescindível a posse mansa e pacífica do bem, conforme entendimento dos tribunais superiores:

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da *apprehensio* (ou *amotio*), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores". (RESP 1.524.450-RJ).

A condenação, portanto, era medida de rigor.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal, pela maior culpabilidade e pelas consequências do crime à vítima, o que fica mantido.

Afinal, de fato, ao cortar as quatorze mangueiras de incêndio do Bloco 2 do condomínio, para retirar os conectores, ele inutilizou os equipamentos, que são essenciais no combate à incêndio, expondo a perigo a vida e o patrimônio dos demais condôminos.

Além disso, houve enorme prejuízo ao condomínio vítima, que teve que substituir todas as quatorze mangueiras de incêndio, suportando um prejuízo acima de sessenta mil reais (orçamento de folha 77 e notas fiscais de folhas 240/249).

Na segunda fase da aplicação da pena, ausentes agravantes, mas presente a atenuante da confissão espontânea, pelo que a pena foi minorada em 1/6 (um sexto), alcançando 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e mais 10 (dez) dias-multa, o que também fica mantido.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, o réu fica definitivamente condenado a 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20

(vinte) dias de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

Foi fixado o regime aberto, o mais benéfico possível, descabendo alteração, ausente recurso ministerial.

Em que pese as circunstâncias judiciais negativas reconhecidas, entendo que o réu preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, motivo pelo qual substituo sua pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da condenação, a ser estabelecida pelo juízo das execuções, e multa, no importe de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, o que considero adequado e proporcional para a reprovação de sua conduta.

Por fim, tendo em vista que houve pedido expresso na denúncia (folha 83), nas alegações finais do Ministério Público, e a própria defesa do réu concordou com o montante de R\$ 1.750,00 em suas alegações finais (mídia de folha 280), sendo que o réu confessou extrajudicialmente o delito, mantém-se, a título de indenização por danos materiais, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, o dever do réu de pagar R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais) à vítima.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso de LEANDRO DOS SANTOS, apenas para substituir sua pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e multa, ficando então condenado a 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da condenação, a ser estabelecida pelo juízo das execuções, e multa, no importe de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, mantida ainda a indenização fixada na sentença para reparação dos danos materiais causados à vítima, por ter incorrido no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator